

Questionamento 1 – Item 7.2.2 do Edital

A interessada questiona se o critério previsto no item 7.2.2 deve ser interpretado de forma ampla, admitindo-se a comprovação de projetos em Processamento de Linguagem Natural (NLP) aplicados a quaisquer domínios, e não exclusivamente ao domínio jurídico.

Resposta:

Sim. O item 7.2.2 deve ser interpretado de forma ampla, admitindo-se a comprovação de experiência em projetos de Processamento de Linguagem Natural (NLP) aplicados a quaisquer domínios de conhecimento, inclusive dados econômicos, sociais, governamentais ou outros correlatos.

As referências constantes do edital possuem caráter exemplificativo, buscando demonstrar tipos de soluções e técnicas de NLP consideradas relevantes para a avaliação da experiência técnica dos proponentes.

Dessa forma, não se exige que a experiência comprovada esteja necessariamente vinculada ao domínio jurídico, sendo suficiente a demonstração de projetos que evidenciem a aplicação prática de técnicas de NLP compatíveis com as competências técnicas necessárias à execução do objeto do Chamamento Público.

Questionamento 2 – Item 10.3.4.1, alínea “b”, do Anexo I

A interessada questiona se, para fins de comprovação dos requisitos técnicos previstos no edital, poderão ser aceitos documentos complementares aos atestados de capacidade técnica, tais como contratos, aditivos contratuais, ordens de serviço, termos de aceite ou outros documentos emitidos ou firmados pelo contratante.

Resposta:

Sim. Para fins de comprovação dos requisitos técnicos previstos no item 10.3.4.1 do Anexo I, serão aceitos, de forma complementar aos atestados de capacidade técnica, contratos, aditivos contratuais, ordens de serviço, termos de aceite ou outros documentos emitidos ou firmados pelo contratante, desde que permitam verificar objetivamente a execução das atividades e experiências técnicas exigidas no edital.

A documentação complementar poderá ser utilizada para esclarecer, detalhar ou complementar informações constantes dos atestados apresentados, possibilitando à Comissão Avaliadora aferir de maneira objetiva o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Permanece, contudo, a necessidade de que a documentação apresentada permita a comprovação inequívoca da experiência requerida, observados os critérios de avaliação previstos no edital.